



**PROPOSTAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O
“PLANO DE REDUÇÃO DA LETALIDADE
POLICIAL E CONTROLE DAS VIOLAÇÕES DE
DIREITOS HUMANOS PELAS FORÇAS
POLICIAIS FLUMINENSES”, DETERMINADO
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA
ADPF 635**



Sumário

INTRODUÇÃO

A - METAS E PRAZOS PARA REDUÇÃO DA LETALIDADE

1. Redução de 70% da letalidade policial no prazo de 1 (um) ano

B - PROGRAMAS DE PREVENÇÃO DE VITIMIZAÇÃO DE GRUPOS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS

2. Programa de Prevenção à Violência e Mitigação da Vulnerabilidade Social

C - CONTEÚDO MÍNIMO DO PLANO

3. Elaboração de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força em “áreas sensíveis” e Sala de Monitoramento Ativo
4. Inserção da Disciplina sobre “Relações Étnico-Raciais” nos cursos de formação, aperfeiçoamento e promoção
5. Elaboração de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal, com vistas a minimizar a prática de filtragem racial
6. Medidas voltadas a melhorar as condições de trabalho dos agentes de segurança
7. Providências destinadas a melhoria dos serviços de saúde mental dos policiais
8. Previsão de afastamento de serviço externo dos agentes envolvidos em mortes

D - INCLUSÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES VIGENTES NO PLANO

9. Instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança
10. Disponibilização de ambulâncias em operações policiais
11. Regulamentação dos conceitos de “absoluta excepcionalidade”, “perímetros de escolas e unidades de saúde” e “cuidados extraordinários”
12. Preservação das evidências e vedação de remoção de corpos de locais de homicídio
13. Aplicação do Protocolo de Minnesota
14. Regulamentação da Investigação independente e diferente da força envolvida no incidente quando há participação de agentes da Polícia Civil
15. Regulamentação do uso do helicóptero
16. Vedação ao ingresso e uso não autorizado de imóveis privados
17. Priorização das investigações de casos de vitimização de crianças e adolescentes

E- OUTRAS MEDIDAS

E.1- PERÍCIA INDEPENDENTE

18. Autonomia da Perícia

E.2 - CONTROLE DE ARMAS E MUNIÇÕES

19. Implementar a Política Estadual de Controle de Armas de fogo
20. Investigação e rastreamento de armas apreendidas

E.3 - FORTALECIMENTO DO PROVITA E PPDDH

21. Fortalecimento dos programas de proteção à vítimas, testemunhas e ativistas

E.4- DIREITO À PARTICIPAÇÃO DAS VÍTIMAS NAS INVESTIGAÇÕES E ACESSO À INFORMAÇÃO

22. Assegurar às vítimas o direito à participação nas investigações
23. Garantir, com regularidade, à Defensoria o acesso às informações e às investigações
24. Conteúdo do relatório detalhado ao final das operações
25. Relatórios Semestrais de Supervisão e Cumprimento do Plano Estadual de Redução da Letalidade e Controle das Violações de Direitos Humanos

E.5 – INCENTIVOS À REDUÇÃO DE LETALIDADE

26. Inclusão da meta de redução de letalidade no índice de Desempenho de Metas
27. Criação de indicador de eficiência das operações policiais

E.6 – DA PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL

28. Restabelecer a participação paritária da sociedade civil no CONSPERJ
29. Criação da Ouvidoria Externa de Polícia
30. Criação de espaço participativo para sociedade civil no Plano



INTRODUÇÃO

Cuida-se de resposta ao Ofício ISP/PRESI SEI Nº29, no qual a Diretora-Presidente do Instituto de Segurança Pública, na qualidade de gerente da Comissão de Monitoramento e Gestão do Plano de Redução de Letalidade em Decorrente de Intervenção Policial, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 48.002, de 22 de março de 2022, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, bem como da Sentença do caso Favela Nova Brasília pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, abre oportunidade à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para que apresente, de forma escrita, suas sugestões, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias.

No despacho do Relator da ADPF 635, Ministro Edson Fachin, constou determinação ao Estado do Rio de Janeiro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ouça o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. As sugestões apresentadas por esses órgãos e entidades ao Plano devem ser acompanhadas das respectivas justificativas para seu acolhimento ou rejeição e posteriormente enviadas àquele Tribunal. Após o cumprimento dessa providência, deve ainda o Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar audiência pública, a fim de colher sugestões da sociedade civil.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), do Núcleo Contra a Desigualdade Racial (NUCORA) e de sua Ouvidoria-Geral, vem apresentar a seguir suas propostas para o **“Plano de Redução da Letalidade Policial e Controle das Violações de Direitos Humanos pelas Forças Policiais Fluminenses”**, a partir de sua perspectiva no desempenho do mandato constitucional de promoção de direitos humanos e de defesa dos direitos individuais e coletivos dos vulneráveis, bem como da experiência prática na assistência jurídica a vítimas de violência institucional.

Nesse sentido, o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de um estado de coisas inconstitucional na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, decorrente de omissão histórica do Poder Público na redução da letalidade policial e da reprodução sistêmica de violações de direitos humanos, constitui oportunidade ímpar para, por meio da ADPF 635 e a natureza estrutural que a caracteriza, superar tal estado de coisas.

Para tanto, necessário se faz, com a participação ativa da sociedade civil e das instituições do Sistema de Justiça, o planejamento, a execução e o monitoramento de medidas capazes de produzir os efeitos almejados de redução da letalidade policial, que atinge níveis extremamente exacerbados no Estado do Rio de Janeiro, incondizentes com um Estado Democrático de Direito.

Com efeito, é pressuposto o reconhecimento de que a letalidade policial constitui um grave problema e há um efetivo comprometimento em reduzi-lo.



As propostas da Defensoria Pública estão organizadas em 5 (cinco) eixos: (i) metas e prazos para a redução da letalidade; (ii) programas de prevenção de vitimização de grupos socialmente vulneráveis; (iii) conteúdo mínimo do plano; (iv) inclusão das medidas cautelares vigentes no plano; (v) outras medidas concorrentes para a redução da letalidade e o controle das violações de direitos, tais como: garantia de uma perícia independente, controle de armas e munições, fortalecimento dos programas de proteção (PROVITA e PPDDH), a garantia do direito à participação das vítimas nas investigações e o acesso às informações e do controle social.

Com relação à meta e ao prazo para a redução da letalidade, propõe-se, com lastro nos critérios científicos sustentados pelo GENI/UFF (documento anexo), a diminuição de 70% (setenta por cento) das mortes decorrentes de intervenção de agente estatal no prazo de 1 (um) ano. Trata-se de uma meta significativa e perfeitamente factível, haja vista que uma queda de tal monta ocorreu imediatamente após a decisão do Min. Edson Fachin de 5 de junho de 2020, que deferiu a tutela provisória incidental na ADPF 635, a fim de determinar a suspensão das operações policiais nas comunidades durante a pandemia.

Os programas de prevenção à vitimização e redução de vulnerabilidades buscam a necessária abordagem intersetorial que a complexidade do problema da letalidade policial demanda. Urge que a violência e a criminalidade não sejam enfrentadas apenas como uma questão restrita à polícia, buscando mitigar suas causas, através de políticas voltadas especialmente para a juventude negra, pobre e residente em favelas, principal alvo da brutalidade institucional.

A inclusão das demais medidas cautelares no Plano se justifica a fim de que todas elas concorram como meios para se atingir o objetivo principal. Ademais, sua inclusão no Plano viabiliza o monitoramento do cumprimento das medidas cautelares para a superação do estado de coisas inconstitucional na segurança pública do Rio de Janeiro.

Por fim, consigne-se as relevantes contribuições para a formulação da presente proposta prestadas pelo Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos (GENI) da Universidade Federal Fluminense, em especial na pessoa de Daniel Hirata, do Instituto Sou da Paz, na pessoa de Bruno Langeani, e dos professores e pesquisadores Silvia Ramos (CESEC), João Trajano (LAV/UERJ) e Joana Monteiro (EBAPE/FGV).

As propostas da Defensoria Pública almejam contribuir para a elaboração de um Plano de Redução de Letalidade Policial dotado de metas, prazos, previsão de recursos e medidas concretas, com a imprescindível participação da sociedade civil em todas as etapas, para a construção de uma política de segurança pública cidadã em que a centralidade dos direitos humanos paute as ações estatais, conforme preceitua a Constituição da República e os tratados internacionais a que o Estado brasileiro aderiu e se compromete a cumprir.



A- METAS E PRAZOS PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE

1- Redução de 70% (setenta por cento) da letalidade policial, em comparação com o ano de 2021, no prazo de 1 (um) ano.

Justificativa: A redução pretendida, que pode ser alcançada em curto prazo, é perfeitamente viável e razoável, por três fundamentos diferentes: (a) redução de 71,7% do número de mortes por intervenção por agentes do Estado nos quatro meses que seguiram à decisão liminar do STF, que foi um evento específico capaz de interromper a trajetória de aumento da letalidade policial iniciada em 2014, concomitante à diminuição dos principais indicadores criminais, segundo dados do ISP-RJ; (b) segundo uma importante pesquisa coordenada por Ignácio Cano, 5% das mortes violentas intencionais são causadas por agentes do Estado e, sempre que essa porcentagem ultrapassa 10%, há claros indícios de abuso da força. Com base nos números de 2021, seria necessário reduzir em 72,3% o número de mortos por intervenção de agentes do Estado para que não fosse ultrapassada a proporção máxima de 10% do total de mortes violentas; (c) o consagrado estudo de Paul Chevigny estabeleceu como indicador de abuso da força oficial a razão entre pessoas mortas por agentes do Estado e agentes mortos em serviço. Se essa razão exceder 10:1, há indício de abuso da força. Considerando os dados oficiais referentes a 2021 no Estado do Rio de Janeiro, a razão foi de 136 pessoas mortas pela polícia para cada policial morto em serviço. Logo, a queda da letalidade policial necessária para que esse indicador fosse atendido seria de 92,6%, percentual bastante superior à meta recomendada no presente documento.¹

B- PROGRAMAS DE PREVENÇÃO DE VITIMIZAÇÃO DE GRUPOS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS

2- Elaboração de Programas de Prevenção à Violência e Mitigação da Vulnerabilidade Social.

Justificativa: É necessário, também, voltar a atenção para ações, programas e políticas de prevenção à violência, buscando mitigar os fatores de risco de vulnerabilidade, com ênfase nos grupos sociais que sofrem maior vitimização da violência institucional, quais sejam, crianças, adolescentes, jovens, negros, moradores de favela, pessoas com baixa escolaridade e desempregados. Nesse sentido, oportuno destacar a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Homicídios de Crianças e Adolescentes no Rio de Janeiro², elaborado pelo Conselho

¹ Anexo: Propostas para o Plano de Redução de Letalidade Policial do Estado do Rio de Janeiro do GENI/UFF.

² Anexo: Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Homicídios de Crianças e Adolescentes no Rio de Janeiro do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA).



Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA), e as Diretrizes para Projetos de Prevenção à Violência entre Jovens do Fórum Brasileiro de Segurança Pública³, que valem como importantes subsídios para a elaboração de programas voltados à prevenção da violência. As ações direcionadas à redução da letalidade policial, como problema social complexo, de múltiplas causas, não devem se limitar à atuação policial, sendo imprescindível a articulação de ações intersetoriais nas áreas de educação, assistência social, profissionalização, trabalho, geração de renda, saúde, cultura, esporte, lazer e políticas focadas no grupos sociais que concentram os maiores níveis de vitimização (adolescentes e jovens adultos).

C- CONTEÚDO MÍNIMO DO PLANO DE REDUÇÃO DE LETALIDADE

3- Elaboração de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força e monitoramento de Procedimentos Operacionais referentes às ações (operações e patrulhamentos) em “áreas sensíveis”, com ênfase na regulamentação das ações dos Grupamento de Ações Táticas (GAT), unidades do Comando de Operações Especiais (COE) e Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE), com acompanhamento em tempo real de oficial supervisor com acesso às imagens das câmeras e GPS em Sala de Monitoramento Ativo, já existente no Centro Integrado de Comando e Controle (CICC).

Justificativa: : De acordo com o pedido da petição inicial, deferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração da Medida Cautelar, integra o conteúdo mínimo do Plano a elaboração de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com a Constituição e com os parâmetros internacionais, especialmente aqueles previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Uma das diretrizes propostas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública é a:

“Construção de uma doutrina nacional de uso da força para as polícias federais, estaduais e municipais que possibilite controle profissional de desempenho e de riscos à integridade e de corrupção, responsabilização e segurança normativa-procedimental na ação policial. Tal doutrina deve traduzir em normas domésticas os diplomas da ONU que o Brasil é signatário, circunscrever os meios logísticos e os modos táticos da ação policial com protocolos operacionais públicos e publicados, nas ações convencionais e especializadas.”

É oportuno que se priorize a elaboração de protocolos com o respectivo monitoramento das ações para as “áreas sensíveis”, locais com maior probabilidade de haver confronto armado.

A reelaboração e publicização dos protocolos de uso proporcional e progressivo da força deve, assim, prever o acompanhamento em tempo real das operações com

³ Anexo: Diretrizes para Projetos de Prevenção à Violência entre Jovens.



acesso às imagens das câmeras e do sistema de GPS através de uma Sala de Monitoramento Ativo.

4- Inserção da disciplina sobre “Relações Étnico-raciais” nos cursos de formação, aperfeiçoamento e promoção nas Academias da Polícia Militar e Polícia Civil a ser ministrada por pessoas de fora da instituição que trabalhem com o tema do racismo estrutural.

Justificativa: Em que pese a existência de dispositivos legislativos que obrigam a observância da decolonização do estudo da História e cultura afro-brasileira e indígena (Leis 10.639/2003 e 11.645/2008), não se verifica a aplicabilidade dessas normas, contribuindo para a perpetuação de estereótipos raciais e de vieses inconscientes. Desta forma, propõe a obrigatoriedade da implantação da disciplina de relações étnico-raciais no processo de formação dos agentes de segurança pública, visando repercutir na atuação profissional de não-violação dos direitos humanos das pessoas negras, grupo evidentemente mais vulnerável. Ressalta-se que este curso deve ser oferecido, de forma imediata, inclusive às pessoas que ocupam espaços de chefia, direção e comando. O curso deverá ser ministrado de forma periódica e obrigatória, com critérios de avaliação ligados a incentivos funcionais, sendo ministrado por pessoas estranhas às instituições de segurança pública específicas e que tenham relevante atuação e experiência no tema do racismo e relações étnico-raciais.

5- Elaboração de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal, com vistas a minimizar a prática de filtragem racial, em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC 158.580/BA.

Justificativa: Há diversos estudos⁴ e pesquisas⁵ que apontam para existência do racismo institucional das agências de segurança no país, sejam elas privadas ou públicas. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, desde 2017, realiza pesquisas com perfilamento racial para expor a seletividade penal a partir da filtragem racial realizada no sistema de justiça e que reforça o racismo estrutural na sociedade brasileira e a subjugação das pessoas negras.

No tema da abordagem policial, é possível constatar que a cor da pele norteia a atuação dos agentes de segurança, sendo acessórios os demais elementos, como origem social, gênero e idade. Neste contexto, a convicção da fundada suspeita do

⁴ “Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro”. CESEC, 2022. Disponível em: <
https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/02/Negro-Trauma-Final-14_02_22.pdf
<http://www.gevac.ufscar.br/wp-content/uploads/2019/04/Relat-FINAL.pdf>. Acesso em 15-6-22.
<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>

⁵ “Perfil dos entrevistados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro nas audiências de custódia entre setembro de 2017 e setembro de 2019.” Disponível em:
<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>. Acesso em 20-6-2022.



agente policial é desencadeada fundamentalmente pela cor da pele (traços fenotípicos) do cidadão.

A semiótica da pessoa negra, traduzida no imaginário social de que são naturalmente indesejáveis, inumanas, bestializadas, há muito está impregnada na sociedade brasileira e constitui uma séria desvantagem estrutural.

O racismo, portanto, é uma tecnologia utilizada para promover a desumanização das pessoas negras e, em contraponto, criar privilégios e vantagens sociais aos que compõem o grupo racial hegemônico neste país.

Importante ressaltar que a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial da Colenda Sexta Turma, tem se posicionado de forma firme, **declarando a nulidade de abordagens e, por conseguinte, das provas obtidas a partir daquela, diante da manifesta ausência de fundada suspeita em casos de seletividade racial, baseadas em suspeição genérica.** Certo que o juízo de probabilidade é viciado pelos vieses inconscientes sedimentados pelo racismo estrutural.

Desta forma: “(...) Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP. (...)”⁶

Conforme salientado, as decisões recentes do e. Superior Tribunal de Justiça têm avançado no sentido de descortinar o racismo institucional e estrutural, que funcionam como balizadores da seletividade racial promovida pelos agentes de segurança pública e, por vezes, referendada pelos demais atores do sistema de justiça. Isto posto, considerando os parâmetros definidos no RHC 158.580/BA (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022), propõe a utilização destes, de forma imediata, ressaltando que há orientação normativa, presente no Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia⁷, **no seguinte sentido:** “Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, **cade então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo** para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal”. E, mais: “Parte-se aqui de uma formulação incisiva. **Diante de uma pessoa negra**, qualquer menção a “atitude suspeita” ou expressões equivalentes no APF revela perfilamento racial e **deve gerar o relaxamento do flagrante.** O mesmo deve

⁶ RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022.

⁷ “Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia”. CNJ. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf. Acesso em 20-6-2022.



ocorrer no tocante às hipóteses legais do flagrante que indicam “**presunção de autoria**” (art. 302, III e IV). Para reverter o quadro de sobrerrepresentação, estabelece-se possibilidades interpretativas das normas processuais aptas a gerar o resultado (afirmativo) do relaxamento do flagrante.”

6- Realização de censo interno nas corporações policiais para escuta de todos os servidores a fim de identificar as principais demandas e adotar medidas voltadas à melhoria das condições de trabalho dos agentes de segurança.

Justificativa: Para a identificação segura e consequente elucidação dos problemas estruturais que afetam o exercício da atividade policial, é essencial a escuta qualificada dos membros das corporações que sofrem diariamente em razão da precariedade das condições de trabalho. Um diagnóstico preciso e atual, a partir da oitiva dos próprios servidores afetados, revela-se fundamental para o aprimoramento das condições laborais dos agentes de segurança.

7- Realização de diagnóstico da rede de serviços de saúde mental e das providências necessárias para atendimento, prevenção e mitigação dos problemas relacionados à saúde mental, com a previsão de exames periódicos para todos os policiais, em especial, àqueles mais expostos a fatores de risco.

Justificativa: A vitimização policial produz doenças psíquicas e afecções psicossomáticas nos agentes de segurança. As lesões e traumas produzidos no organismo, de ordem psíquica, neurológica, cardíaca, dentre tantas, impõem ao Poder Público que ofereça tratamento adequado, contínuo e de qualidade. Esses fatos traumáticos e complexos ultrapassam os limites do expediente profissional e estendem-se a sua vida social, afetiva e familiar. A par disso, a falta de recursos materiais e de equipamentos adequados, o trabalho excessivo e o risco de ser ferido e morto contribuem para a desarmonia e o desajuste de sua saúde mental.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a taxa de suicídios entre policiais militares e civis da ativa no Brasil em 2019 foi de 17,4 por 100 mil, o que representa quase o triplo da taxa verificada entre a população em geral, que ficou em 6 por 100 mil habitantes. Além disso, o número de policiais que tira a própria vida é maior que o número de mortes em serviço⁸.

Para prevenir o sofrimento psíquico e combater esse adoecimento, a expansão e a melhoria dos serviços de atenção psicossocial aos policiais são medidas urgentes, aliadas à realização de exames periódicos.

8- Regulamentação e aplicação do disposto no art. 11 da Lei estadual nº 8.928/20, que prevê o afastamento do policial dos serviços externos, sem natureza punitiva, quando envolvido em ocorrência de morte decorrente de intervenção de agente do Estado. No período de afastamento, o agente deverá ser acompanhado pelo

⁸ Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 14ª ed., p. 79. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>.



serviço de saúde mental, cursar capacitação em Direitos Humanos e aperfeiçoamento profissional.

Justificativa: O afastamento cautelar dos agentes de segurança pública, envolvidos em episódio de morte, no contexto de oposição à intervenção policial, deve constar do conteúdo mínimo do plano de redução de letalidade policial a ser apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro, conforme decisão proferida nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635.

Outrossim, a Lei estadual n. 8928, de 09 de julho de 2020, também dispõe sobre o afastamento do agente das atividades externas quando envolvido em morte ou lesão corporal, no período de 1 (um) ano, decorrente da atuação policial.

Nessas hipóteses, o afastamento não representa qualquer antecipação de juízo condenatório do policial envolvido, nem se caracteriza como sanção disciplinar, sendo resguardada a integridade dos vencimentos, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 11 da Lei 8928/2020.

A medida ora recomendada deve ser compreendida como um instrumento de proteção da sociedade e do próprio agente que, mesmo sem ter praticado ilícito penal, precisa ser preservado da tensa rotina das ações policiais externas e receber acompanhamento especializado.

D- INCLUSÃO DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS NO PLANO

9- No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos, nos termos do voto do Relator, “podendo ser acessados, mediante solicitação prévia, pelas vítimas da ocorrência gravada, por seus familiares e representantes legais, bem como pela Defensoria Pública, priorizando-se à instalação desses equipamentos nas viaturas e fardas dos agentes empregados no policiamento e em operações em favelas e comunidades pobres”, notadamente os batalhões com maior índice de letalidade e as unidades especiais, tais como, a CORE/PCERJ, os GATs/PMERJ e o COE/PMERJ.

Justificativa: Conforme o extrato da ata e do complemento do voto do relator no acórdão do julgamento dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar na ADPF 635: “devem os respectivos arquivos digitais ser enviados ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, podendo ser acessados, mediante solicitação prévia, pelas vítimas da ocorrência gravada, por seus familiares e representantes legais, bem como pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.”, bem como [...] “determinar que seja dada prioridade à instalação desses equipamentos nas viaturas e fardas dos agentes empregados no policiamento e em operações em favelas e comunidades pobres.”



O principal critério para a seleção dos batalhões aos quais deve ser dada prioridade na instalação de câmeras de áudio e vídeo é, sem dúvida, o alto índice de letalidade policial. Nesse sentido, não se deve olvidar que a operação no Jacarezinho, a mais letal da história, foi realizada pela Polícia Civil, com a participação da Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE).

Também chama atenção que o governo fluminense ainda não tenha anunciado a instalação de câmeras nas fardas e nas viaturas policiais utilizadas pela Polícia Civil. Isso porque, como dito, o STF, ao deferir a medida, determinou a sua implementação em todos os órgãos policiais do Estado do Rio de Janeiro, e não apenas no âmbito da Polícia Militar.

Nesse mesmo sentido, também é fundamental que os batalhões e unidades especiais das polícias, notadamente os GATs, o BOPE e a CORE, sejam priorizados na instalação de câmeras de áudio e vídeo neste primeiro momento. É que tais unidades costumam ser recorrentemente mobilizadas pelo Estado do Rio de Janeiro em incursões e operações policiais nas comunidades fluminenses, envolvendo-se com frequência nas mortes de cidadãos, majoritariamente negros e pobres. É o que também se extrai da nota técnica do GENI/UFF sobre utilização de câmeras⁹.

Com efeito, a não priorização da instalação de câmeras e equipamentos de GPS nas viaturas e uniformes dos agentes empregados no policiamento e em operações em favelas e naqueles batalhões com maior letalidade e unidades especiais caracteriza descumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, configurando medida de muito menor impacto para a redução da letalidade e violência policiais.

Por fim, deve-se assegurar o acesso, mediante solicitação prévia, pelas vítimas da ocorrência gravada, por seus familiares e representantes legais, bem como pela Defensoria Pública e Ministério Público.

10- Regulamentação e disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados.

Justificativa: A medida já é prevista na Lei estadual n. 7.385/2016, bem como foi deferida no julgamento dos Embargos de Declaração da Medida Cautelar na ADPF 635. No entanto, não vem sendo cumprida regularmente, a exemplo do que ocorreu na operação policial conjunta da Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal na Vila Cruzeiro, no Complexo da Penha, no dia 24 de maio passado próximo, que resultou em 23 pessoas mortas. Importante a sua inclusão no Plano de Redução de Letalidade diante da pertinência da medida para a adequada prestação de socorro. Ademais, a observância da determinação deve constar do relatório a ser elaborado pela Polícia e do comunicado ao Ministério Público, de modo a permitir seu monitoramento. Outrossim, a presença de uma ambulância com equipe de saúde tende a evitar a prática de remoção indevida de corpos do local para o hospital a pretexto de prestação de socorro.

⁹ Anexo: nota técnica do GENI/UFF sobre utilização de câmeras.



11- Regulamentação dos conceitos de “absoluta excepcionalidade”, “perímetros de escolas e postos de saúde”, “cuidados extraordinários” relativos às operações policiais.

Justificativa: A medida cautelar, deferida na Tutela Provisória Incidental (ADPF 635), de suspensão das operações policiais nas comunidades durante a pandemia, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, determinou que as referidas operações devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público. Nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, a medida cautelar estabelece a adoção de cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente.

Os efeitos da suspensão das operações policiais para preservação de vidas e a garantia de direitos são absolutamente contundentes. Os dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro apontam uma queda vertiginosa das mortes decorrentes de intervenção policial entre junho e setembro deste ano. Em junho, logo após a decisão monocrática de suspensão das operações, o número de pessoas mortas pela polícia caiu espantosos 77%, quando comparados ao mesmo mês de 2019. A queda expressiva verificou-se também nos meses subsequentes – foram menos 74% em julho, 71% em agosto, e 66% em setembro, ainda segundo os dados do ISP¹⁰. Ademais, a média de mortes por intervenção de agente do Estado – de 148,8 vidas ceifadas por mês, entre janeiro e maio – caiu para 46,5 no intervalo entre junho e setembro, sem que houvesse aumento dos índices relativos à prática de crimes como homicídios dolosos e roubos.¹¹

Sucedendo que, a despeito do efeito extraordinário de redução de mortes no período inicial de quatro meses, a decisão foi perdendo eficácia com o tempo, muito em razão da ausência de um critério definido sobre a excepcionalidade que justifique a realização de operações durante a suspensão determinada durante a pandemia. Assim, a excepcionalidade foi sendo esvaziada até tornar-se a regra, diante da ausência de critérios claros, verificáveis e justificáveis que permitissem a sua fiscalização. A alegação de que a situação do Rio de Janeiro é excepcional e que, portanto, todas as operações são justificadas, mesmo à luz da decisão do STF, constitui manifesta afronta à sua autoridade¹². Ainda no ano de 2020, foram ao menos 237 operações realizadas mesmo durante a suspensão determinada pelo STF¹³.

¹⁰ Cf. ISP. Visualização de dados sobre “morte por intervenção de agente do Estado”. Disponível eletronicamente em: <<https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/>>.

¹¹ Cf. Thaiza Pauluze e Júlia Barbon. “**Queda de operações sem alta de crimes ressuscita críticas a modelo de segurança do Rio**”. *Folha de São Paulo*, 07/11/2020. Disponível eletronicamente em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/queda-de-operacoes-sem-alta-de-crimes-ressuscita-criticas-a-modelo-de-seguranca-do-rio.shtml?utm_source=whatsapp&origin=folha>.

¹² O Globo: “**Novo Secretário de Polícia Civil quer taques em favelas e rolo compressor no caso Marielle**”. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/novo-secretario-de-policia-civil-quer-tanques-em-favelas-rolo-compressor-no-caso-marielle-24663149>. Acesso em 20-6-2022.

¹³ Cf. Rafael Soares. “**Após determinação do STF, polícia fez 237 operações em favelas do Rio de Janeiro**”. *O Globo*, 03/12/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://oglobo.globo.com/rio/apos->



A ideia de absoluta excepcionalidade deve ser interpretada de modo estrito a abranger apenas hipóteses que envolvam, de fato, riscos concretos e imediatos à vida, como, por exemplo, conflitos armados entre facções ou sequestros em curso dentro de comunidades. A propósito do conceito de “absoluta excepcionalidade”, a Rede Fluminense de pesquisas sobre violência, segurança pública e direitos humanos – composta por renomados professores e pesquisadores de longa data do Rio de Janeiro – elaborou Nota Técnica na qual fornece relevantes subsídios.¹⁴ O documento parte da leitura de protocolos internacionais sobre o uso da força, notadamente o *Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei* (ONU, 1979), e os *Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei* (ONU, 1990), contextualizando a Medida Cautelar nos marcos legais e normativo-procedimentais da temática. Levando em conta os protocolos de ação das próprias polícias fluminenses (quais sejam: as Instruções Normativas da Secretaria de Estado de Segurança – IN SESEG n. 01, de 7 de agosto de 2017; e da Polícia Militar – PMERJ/EMG-PM3 n. 52, de 23 de novembro de 2018; e a Portaria PCERJ n. 832, de 2 de janeiro de 2018, da Polícia Civil), o estudo pontua: “importante ressaltar que este documento não pretende determinar à autoridade policial como ela deve exercer suas atribuições, dado que a discricionariedade é elemento incontestável do mandato de uso da força pelas polícias, mas sim indicar os parâmetros teóricos, legais e normativos que devem determinar a avaliação do caráter excepcional das operações policiais”. Tomando como referência o conceito de *áreas sensíveis*, definido pelos referidos protocolos policiais, destaca que o *risco intolerável*, tanto para policiais quanto para a população local, demarca a proporcionalidade da ação policial nessas regiões, delimitando-as às situações cujos danos são igualmente intoleráveis. A habitualidade no Rio de Janeiro de operações policiais em áreas sensíveis é indicativa de uma *normalização do risco intolerável*. Nesse sentido, à luz da proporcionalidade entre os *riscos intoleráveis* implicados e os objetivos legítimos perseguidos, somente há compatibilidade com a excepcionalidade quando as operações policiais em *áreas sensíveis* forem demandadas por uma situação de gravidade e urgência equivalentes. Com efeito, a *absoluta excepcionalidade* atribuída como qualificativo restritivo às hipóteses de realização de operações policiais só pode ser entendida, então, como “excepcionalidade da excepcionalidade”, e, portanto, se reportar aos fundamentos e valores últimos das ações policiais em geral e das operações policiais em específico: em primeiro lugar a preservação da vida e, em seguida e como decorrência do respeito à dignidade humana e aos direitos humanos, as liberdades fundamentais e o afastamento de

[determinacao-do-stf-policia-fez-237-operacoes-em-favelas-do-rio-de-janeiro-24778324?utm_source=aplicativoOGlobo&utm_medium=aplicativo&utm_campaign=compartilhar](https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/05/Nota-Te%CC%81cnicaexcepcionalidade_REDE-FLUMINENSE-DE-PESQUISADORES.pdf)>.

¹⁴ O conceito de excepcionalidade em operações policiais no Rio de Janeiro. REDE FLUMINENSE DE PESQUISAS SOBRE VIOLÊNCIA, SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS. 2021. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/05/Nota-Te%CC%81cnicaexcepcionalidade_REDE-FLUMINENSE-DE-PESQUISADORES.pdf. Acesso em: 20-6-2022.



qualquer forma de discriminação. Em conclusão, a *absoluta excepcionalidade* significa que *“as operações policiais estão limitadas às circunstâncias em que a vida dos moradores de áreas sensíveis esteja em situação de perigo imediato e concreto.”*

Propõe-se, como parâmetro para balizar a extensão do raio do perímetro especial de proteção a escolas, creches, unidades de saúde, que seja fixada uma distância mínima de 2.000m (dois mil metros). Com base em decisão do juízo da 1ª Vara de Infância, Juventude e do Idoso da comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, proferida na ação civil pública nº 0033269-27.2020.8.19.0001, que proibiu a realização de voos de helicópteros (“caveirões aéreos”) sobre escolas, estabelecendo-se a distância mínima de 2.000m de cada estabelecimento escolar.

Ainda que a pandemia esteja se encaminhando para o fim, é importante destacar que a medida cautelar permanece em vigência, bem como que outra medida cautelar também se refere ao conceito de “absoluta excepcionalidade”, qual seja, a que deferiu o pedido formulado na alínea “g” da petição inicial da ADPF 635, a fim de **“de determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas”**. Daí a importância dessa definição pelas Polícias e que o Ministério Público exerça um efetivo controle sobre a observância dos referidos parâmetros balizadores da excepcionalidade e dos cuidados extraordinários.

12- Preservação das evidências e vedação da remoção de corpos de locais de homicídio:

a) Impedir a prática da apreensão ficta de armas de fogo de policiais envolvidos em ocorrências de morte decorrente de intervenção de agente estatal, na qual o próprio agente é nomeado como fiel depositário da apreensão do armamento que será submetido a perícia, preservando, assim a cadeia de custódia da evidência, cf. Lei 13.967/2018 e art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei estadual nº 8.928, de 2020.

b) Promover orientações, inclusive para funcionários de hospitais públicos, e protocolo para realização de perícia de local de morte, bem como a proibição de remoção de cadáveres do local e descarte de vestes e outros objetos relevantes para a investigação.

Justificativa: Foi deferida a medida cautelar, na ADPF 635, a fim de que o Estado *“oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação”*. Contudo, tal prática persiste,



não se tendo conhecimento de que tenham sido expedidos orientações ou novos protocolos com vistas a evitar a prática de remoção indevida de cadáveres, sob o pretexto de suposta prestação de socorro, e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação. Ademais, não se tem conhecimento sobre medidas adotadas no sentido de se cumprir a já mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal nesse ponto.

Ademais, deve ser banida a prática de apreensão ficta de armas de fogo de policiais envolvidos em ocorrências de morte decorrente de intervenção de agente estatal. Com a aprovação da Lei 13.967/2018, que regulamentou a cadeia de custódia no Código de Processo Penal, bem como o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei estadual nº 8.928, de 2020, que preconiza o dever da Autoridade Policial de “zelar pela efetiva preservação da prova, providenciando a apreensão das armas diretamente envolvidas no contexto fático que ensejou o evento morte e/ou lesão”, tornou-se manifestamente ilegal tal prática.

13- Regulamentação e aplicação da investigação criminal independente, conforme as disposições do Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Eficazes de Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias – Protocolo de Minnesota, prevendo que a investigação deverá ser realizada por órgão diferente da força policial a que pertença o agente envolvido no incidente.

Justificativa: Em caso de mortes supostamente cometidas por agentes do Estado, a realização de uma investigação eficaz pressupõe que sua condução seja feita por órgão diferente da força policial a que pertença o agente envolvido no incidente.

Sobre esse tema, as Nações Unidas elaboraram, em 1991, o “Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Eficazes das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias”, conhecido como Protocolo de Minnesota. O documento foi escrito por uma comissão internacional de juristas e peritos criminais, sob a supervisão do Alto Comissariado das Nações Unidas para o Direitos Humanos e revisado em 2016, constituindo um complemento aos Princípios da ONU de 1989 sobre a Prevenção Eficaz e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias¹⁵. Juntos, esses documentos indicam as obrigações dos Estados de respeitar e proteger a vida e a obrigação processual de investigar mortes potencialmente ilegais, de forma pronta, efetiva, exaustiva, independente, imparcial e transparente.

Ao longo dos anos, o Protocolo de Minnesota vem sendo amplamente utilizado como recurso para capacitação de policiais e peritos criminais, bem como tem servido como guia prático e norma jurídica, sendo incorporado por Tribunais e

¹⁵ Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. 2009. Disponível em: < www.unodc.org/documents/justice-and-prison_reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf>. Acessado em 14/06/2022.



órgão oficiais em níveis nacional, regional e internacional, a exemplo da Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos e Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Diante da frequente ausência de registros fotográficos, se faz necessária a inclusão no Plano Estadual de Redução de Letalidade e Controle das Violações de Direitos Humanos pelas Forças Policiais Fluminenses da determinação aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro para que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança.

O Supremo Tribunal Federal determinou expressamente a observância do Protocolo de Minnesota nas investigações de mortes violentas, de modo que deve constar no Plano a incorporação de seus preceitos nos procedimentos operacionais padrão e práticas.

14- Nos casos de mortes ou outros atos de violência com envolvimento de membros da Polícia Civil, a investigação deverá ser realizada pelo Ministério Público, devendo a Polícia Civil se abster de instaurar inquérito policial e colher o depoimento das vítimas e testemunhas, atuando somente sob demanda do Ministério Público na produção de provas técnicas e periciais, para fins de instrução de Procedimento Investigatório Criminal, em substituição ao Inquérito Policial.

Justificativa: A Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatou sentença no Caso “Favela Nova Brasília” (Cosme Genoveva e outros vs. Brasil) aduzindo que:

“os Princípios Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias, e seu Manual (conhecidos como Protocolo de Minnesota) dispõem que, nos casos em que se suspeite da participação de funcionários estatais, ‘pode não ser possível uma investigação objetiva e imparcial a menos que se crie uma comissão de inquérito especial’. Entre os fatores que justificam a crença de que funcionários estatais participaram do homicídio, e que deveriam levar à criação de uma comissão especial imparcial que a investigue figuram, entre outros: quando a vítima tenha sido vista pela última vez sob custódia da polícia ou detida; quando o modus operandi seja reconhecidamente imputável a esquadrões da morte patrocinados pelo governo; quando pessoas do governo ou a ele relacionadas tenham tentado obstruir ou atrasar a investigação do homicídio; quando não se possam obter as provas físicas ou de testemunhas essenciais à investigação. Nessas situações, o parágrafo 11 dos referidos Princípios dispõe que



se crie uma comissão de sindicância independente ou procedimento semelhante. Os investigadores, nesses casos, devem ser imparciais, competentes e independentes. (...). No entanto, embora a Resolução nº 129 do CNMP determine as medidas a serem adotadas pelo Ministério Público em casos de morte decorrente de intervenção policial, considerando que a violência policial é normalmente investigada pela própria polícia, a Corte considera necessário que o controle externo do Ministério Público em casos de violência policial se projete além da prática de supervisão à distância das investigações realizadas por delegados da própria polícia.” (Item 186, pág. 47 e item 319, pág. 77).

Nos pontos Resolutivos nº. 16 e 17 da referida sentença, a Corte Interamericana estabeleceu que:

*“16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, **desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.***

17. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença.” (Grifou-se).

A esse respeito, a Corte considera que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já determinou que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes de órgão de segurança pública na prática de infração penal, a investigação deverá atender ao que exige o Protocolo de Minnesota, “em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças” (Plenário do STF, Referendo em Tutela Provisória Incidental na MC-ADPF 635/RJ, julgado em 05/08/2020).

Desta forma, mesmo diante da vigência da medida cautelar do e. STF, mostra-se necessário que, em havendo envolvimento de membros da Polícia Civil em caso de morte por intervenção de agente do Estado, a investigação independente seja adequadamente regulamentada, conferindo ao Ministério Público “se projete além



da prática de supervisão à distância das investigações realizadas por delegados da própria polícia”¹⁶.

Tal providência foi deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 635, conforme decisão proferida pelo Plenário em 18/08/2020. Nos termos do voto-condutor no julgamento das medidas cautelares da ADPF 635:

“O reconhecimento da competência investigatória do Ministério Público, tal como fez este Tribunal quando do julgamento do RE 593.727, deflui da competência material direta do Ministério Público, consoante disposto no art. 129, I e IX, da Constituição Federal. O sentido da atribuição dada ao Ministério Público no texto constitucional coincide com o papel que se exige de uma instituição independente para a realização das atividades de responsabilização penal prevista nos Princípios das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. O reconhecimento do poder do Ministério Público de realizar essa atividade não pode ser visto como faculdade, pois quem detém a competência para investigar não pode agir com discricionariedade sobre ela, sob pena de compactuar com a irregularidade que deveria ser cuidadosamente apurada. **Ademais, não se pode alegar que a competência dos delegados de polícia para a realização de investigações de infrações que envolvam os seus próprios agentes atenda à exigência de imparcialidade, reclamada pelos tratados internacionais de direitos humanos. Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuída ao órgão do Ministério Público competente. O exercício dessa atribuição deve ser *ex officio* e prontamente desencadeada, o que em nada diminui os deveres da polícia de enviar os relatórios sobre a operação ao *parquet* e de investigar, no âmbito interno, eventuais violações.” (gn)**

Como se verifica da decisão que concedeu a medida cautelar, a atribuição para investigação de mortes decorrentes de intervenção de agente estatal que envolvam é do Ministério Público, e não de competência da Polícia Civil, razão pela qual não se justifica a instauração de Inquérito Policial e intimação de testemunhas e parentes da vítima para depor sob pena de crime de desobediência.

No entanto, não é o que se verifica na prática. No caso da operação realizada em 06/05/2022 que resultou em 28 mortes no Jacarezinho, familiares das vítimas foram obrigados a prestar depoimento ao agente da Polícia Civil no momento de reconhecimento e liberação dos corpos no IML. Ademais, em episódio ainda mais grave, a Polícia Civil se recusou a entregar as vestes dos mortos ao Ministério Público para realização de perícia, tendo sido necessária determinação judicial de busca e apreensão (proc. nº 0117322-04.2021.8.19.0001). Nas palavras do juízo da 2ª Vara Criminal da capital:

¹⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, item 319, pág. 77.



“em obediência ao decidido, em caráter definitivo, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - no caso acima aludido - e, em última análise, em cumprimento ao Decreto Legislativo n.º 89/1998, que vincula o Brasil na adoção da competência daquele Colegiado para a interpretação de questões que possam eventualmente ser reputadas como violação aos direitos humanos, o que é precisamente o caso, tudo na forma do artigo 62, inciso I, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Não bastasse isso, a negativa de entrega do material requisitado por parte do Senhor Chefe da Polícia Civil do Estado se mostra em franca desobediência à recente decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 635/RJ, que, na hipótese em apreço - de envolvimento direto de policiais civis em supostos homicídios de civis -, afasta as atribuições investigativas das autoridades policiais locais e seus agentes em favor do órgão do Ministério Público Estadual, daí o acerto da requisição ministerial.”

Com efeito, faz-se necessário a regulamentação da questão a fim de garantir a independência da investigação nesses casos, de modo que a Polícia Civil se abstenha de instaurar inquérito policial e colher o depoimento das vítimas e testemunhas, atuando somente sob demanda do Ministério Público na produção de provas técnicas e periciais, para fins de instrução de Procedimento Investigatório Criminal, em substituição ao Inquérito Policial.

15- Vedação do uso de helicópteros como plataformas de tiros e como instrumento de terror quando gerar riscos aos moradores de comunidades alvo das operações policiais, admitindo-se o seu uso exclusivamente como base de observação para a produção de dados e apoio tático às operações terrestres quando sobrevoar locais densamente habitados, tais como, favelas.

Justificativa: Foi deferida a medida cautelar para dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim de restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio de produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado.

No voto-condutor do relator, o Min. Edson Fachin consignou que:

“Os agentes de Estado devem minudentemente justificar todas as circunstâncias que os levaram ao emprego da arma e devem demonstrar que a exceção de seu emprego está plenamente justificada pelas circunstâncias do caso. Esses relatórios devem ser examinados por autoridade independente e, em casos de letalidade, devem ser enviados imediatamente à revisão.

São, portanto, extremamente rígidos os critérios que autorizam o uso legítimo de força armada por partes dos agentes de Estado. **Esses critérios não podem ser relativizados, nem excepcionados.** São critérios objetivos e, tal como assentou a Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Graham v. Connor* (490 U.S. 386



(1989)), independentem de eventual boa fé por parte dos agentes públicos. É à luz deles que o disposto no art. 2º do Decreto 27.795 deve ser examinado.

Visto sob essa perspectiva, **é quase impossível imaginar situações nas quais o uso de helicópteros para tiro, o chamado ‘tiro embarcado’, possa ser autorizado.**

Afinal, o tiro só pode ser dado para prevenir a ocorrência de dano à vida de outrem; deve ser dado aviso prévio, salvo, por evidente, a impossibilidade de se exigir essa atitude; e deve ser dado tempo para que a pessoa que seria atingida possa obedecer à ordem do agente de Estado. É certo que a utilização de helicópteros não se presta a captura, nem deve constituir a primeira opção de uma operação. É certo, ainda, que em nenhuma ocasião civis poderão ser alvos, tal como disciplina a regra mais elementar do direito humanitário internacional.

Não é difícil compreender por que a utilização de helicópteros é mais comum em operações militares, onde a presença dessas aeronaves permite o respaldo às incursões territoriais que as tropas devam fazer. **Transpor essa lógica para locais em que a população civil vive é abusar da largueza conceitual.**” [gn]

As aeronaves policiais não podem ser utilizadas como plataforma de combate, como se fossem aeronaves de guerra, de ataque, sem ter essas características, colocando em perigo os policiais e moradores das áreas sensíveis¹⁷.

No Decreto 48.002, de 22 de março de 2002, que o Estado apresenta seu plano estadual de redução de letalidade decorrente de intervenção policial, art. 4º, III, prevê o uso do helicóptero se dará, preferencialmente, como base de observação *“e, em casos excepcionais e quando necessário para a cobertura estratégica das equipes terrestres, sabendo-se que este equipamento é extremamente eficaz como elemento dissuasivo de superioridade bélica estatal, desencorajando o conflito”*.

Como se percebe houve um elástico da hipótese permissiva excepcional do uso do helicóptero para além de sua utilização como base de observação. Assim sendo, há o extravasamento do que foi permitido, transbordando para situações além do uso estritamente necessário.

Ademais, ainda que em situações estritamente necessárias, em nenhuma situação, descabendo relativizações ou exceções, o uso do helicóptero como plataforma de tiro ou instrumento de terror jamais pode ser manejado quando colocar em risco à vida e à integridade de moradores de locais densamente habitados, como as favelas. Nos termos do voto-condutor: *“É certo, ainda, que em nenhuma ocasião civis poderão ser alvos, tal como disciplina a regra mais elementar do direito humanitário internacional.”*

¹⁷ Cf. Alícia Uchôa. **“Para especialistas, helicópteros não deveriam ser utilizados em confrontos”**. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL1351235-5606,00-PARA+ESPECIALISTAS+HELICOPTEROS+NAO+DEVERIAM+SER+UTILIZADOS+EM+CONFRONTOS.html>> Acesso em 15/06/22.



Com efeito, a regulamentação do uso de helicópteros em operações policiais no Plano apresentado pelo Estado é insatisfatória, porquanto transborda do permissivo.

16- Publicação em Boletim Interno das diretrizes estabelecidas para busca domiciliar e a vedação ao ingresso, à permanência e ao uso de imóveis privados, localizados nas áreas sensíveis, como base operacional das ações policiais.

Justificativa: Desde 2018, a Defensoria Pública e sua Ouvidoria Externa têm estado presentes nas áreas sensíveis para realizar a escuta qualificada dos seus moradores sobre as dinâmicas das operações policiais e práticas violadoras de direitos. Desde então, com frequência, nos relatos ouvidos, é narrado o uso de imóvel privado como base operacional. A violação do domicílio com risco iminente à integridade e a restrição da liberdade dos seus moradores é prática inconstitucional e deve ser vedada.

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar estabelecendo diretrizes para o cumprimento de buscas domiciliares e proibiu a prática de utilização de domicílios ou de qualquer imóvel privado como base operacional das forças de segurança.

Com efeito, faz-se necessária a expedição de orientações aos agentes policiais acerca das diretrizes e da proibição estabelecida pelo STF no julgamento da ADPF 635, motivo pelo qual propõe-se a publicação em boletim interno para difusão do conhecimento da medida cautelar.

17- Informar sobre as providências adotadas para o cumprimento da medida cautelar relativa à priorização de investigação de mortes de crianças e adolescentes.

Justificativa: O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para que as investigações de mortes de crianças e adolescentes sejam priorizadas. Nesse sentido, foi aprovada a Lei estadual n. 9.180, de 12 de janeiro de 2021, apelidada de “Lei Agatha”, que estabelece “*Fica garantida a prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes contra a vida e outros crimes com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, observando-se as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).*”.

É necessário, pois, que se preste conta acerca das providências adotadas no sentido de dar efetivo cumprimento à decisão judicial e à legislação, bem como sobre os inquéritos policiais concluídos, investigações em curso e medidas para garantia da prioridade de tramitação.



E- OUTRAS MEDIDAS CONCORRENTES PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE E
CONTROLE DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS

E.1- PERÍCIA INDEPENDENTE

18- Autonomia dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal (perícia criminal), com sua desvinculação das secretarias de Segurança Pública, Polícia Civil ou Polícia Militar.

Justificativa: A autonomia da perícia técnico-científica é preconizada por diplomas de Direito Internacional e suas premissas também encontram amparo na legislação nacional. Neste sentido, a Lei Federal nº. 12.030, de 2009, estabelece que no “exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial”.

A legislação processual penal, por sua vez, prevê que o perito, na fase judicial, atua como colaborador do juízo, elucidando os fatos relacionados às provas produzidas em contraditório. Para o adequado desempenho de suas funções, o perito – assim como o juiz – deve ser imparcial, razão pela qual estão sujeitos à mesma arguição de suspeição que os magistrados da causa (art. 105 do CPP).

No Estado do Rio de Janeiro, contudo, a inserção da carreira de peritos oficiais dentro da estrutura da Polícia Civil representa a manutenção de resquícios de um sistema inquisitório, subordinando a atividade pericial à estrutura e às funções da Polícia Civil.

Deve-se acrescentar que no Estado fluminense, o meio de prova mais frequentemente adotado nos inquéritos policiais e nos processos criminais é a prova testemunhal, com destaque para o depoimento dos policiais, o que ganha especial relevo com a interpretação judicial usualmente dada ao enunciado nº. 70 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹⁸.

Esse desprestígio da prova pericial também se verifica na apuração de mortes por intervenção de agentes do Estado e de torturas e outros tratamentos cruéis ou degradantes supostamente praticados por agentes do Estado. Ocorre que, para casos como esses, a orientação dada por diversos diplomas internacionais e decisões de Cortes de Justiça internacionais é que a apuração dos fatos seja realizada por órgãos independentes, o que necessariamente deve incluir os órgãos de perícia técnica-científica.

Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatou sentença no Caso “Favela Nova Brasília” (Cosme Genoveva e outros vs. Brasil) determinado que fossem estabelecidos:

¹⁸ Súmula nº. 70, TJRJ: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.



“(...) mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados” (Ponto Resolutivo 16 da sentença).

Para além do caso concreto, a decisão da Corte Interamericana determina a necessidade de reforma estrutural no Sistema de Justiça Criminal, para adoção de instrumentos hábeis a garantir a independência das investigações, com a incorporação de marco normativo, corpo pericial externo à polícia, capacitação dos profissionais envolvidos, um fluxo de procedimentos e fonte de custeio que viabilize a consolidação de tal instrumental.

Na audiência pública sobre a supervisão de cumprimento da sentença do caso Nova Brasília, realizada em 20 de agosto de 2021, durante o 143º Período Ordinário de Sessões, a Corte Interamericana de Direitos Humanos manifestou que:

“(...) a Corte avalia positivamente o compromisso assumido pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de realizar um estudo comparado sobre os órgãos de perícia técnicos para a construção de propostas de reformas estruturais a fim de garantir a independência pericial (Considerando 11 supra). Nesse sentido, de acordo com o artigo 69.2 do Regulamento, 29 esta Corte considera oportuno solicitar a esta instituição que, no âmbito de suas competências, apresente um relatório com os avanços a esse respeito, bem como qualquer outra informação que considere relevante para avaliar o grau de cumprimento da presente medida de reparação”¹⁹.

Sobre o tema, deve-se mencionar também que o Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Eficazes das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias – Protocolo de Minnesota, estabelece que:

O direito internacional exige que as investigações sejam: i) rápidas; ii) eficaz e exaustiva; iii) independente e imparcial; e iv) transparente. (...) Investigadores e mecanismos de investigação devem ser independentes de influências indevidas, além de serem percebidos como tal. Devem ser institucional e formalmente independentes, na teoria e na prática, em todas as fases. As investigações devem ser independentes dos supostos culpados e das unidades, instituições ou organizações a que pertencem. As investigações de homicídios supostamente relacionados a membros das forças de segurança, por exemplo, devem poder ser realizadas sem qualquer influência indevida que possa derivar de hierarquias institucionais e cadeias de comando. As investigações de graves violações de

¹⁹ Corte IDH. Supervisão do cumprimento de sentença do Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Resolução de 25 de novembro de 2021.

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_nova_25_11_21_por.pdf. Acesso em 14/06/2022.



direitos humanos, como execuções extrajudiciais e tortura, devem ser realizadas sob a jurisdição dos tribunais civis comuns. As investigações também devem estar livres de influências externas indevidas, como interesses de partidos políticos ou grupos sociais poderosos.²⁰.

Com efeito, nos casos de mortes por agentes do Estado envolvendo agentes da polícia civil, nota-se a ausência de um corpo pericial independente, uma vez que a própria Polícia Civil realiza a investigação dos casos aos quais seus membros figurem como supostos autores de violações de direitos humanos. Essa situação já foi observada no Relatório de 2021 do Alto Comissariado das Nações Unidas, que reiterou que os sistemas de justiça nacionais devem criar mecanismos independentes para custear, se for o caso, “autópsias independentes” nas situações de óbito em decorrência de abordagem policial, tendo em vista o impacto desproporcional na população africana e afrodescendente²¹.

Aliás, essa também já era a orientação contida no Relatório de Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, de 2009, elaborado pelo Relator Especial da Organização das Nações Unidas, Dr. Philip Alston, em missão realizada no Brasil, no eixo de “Promoção e Proteção de Todos os Direitos Humanos, Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais, incluindo o Direito ao Desenvolvimento”:

“Os Institutos Médicos Legais dos Estados precisam ser totalmente independentes das Secretarias de Segurança Pública, e os peritos devem receber garantias profissionais que assegurem a imparcialidade de suas investigações. Recursos e treinamento técnico adicional também devem ser fornecidos”.

Seguindo essa linha de entendimento, na Europa, a desvinculação já é uma realidade há décadas e, segundo estudo empreendido pela Academia Americana de Ciências (“*Strengthening Forensic Sciences in The United States: A Path Forward*”²², os laboratórios de ciências forenses devem ser autônomos nos órgãos de segurança pública ou deles independentes:

“Idealmente, os laboratórios públicos de ciência forense [os órgãos periciais] devem ser independentes ou autônomos dentro das agências de investigação [polícias civis]. Neste contexto, o diretor teria igual voz ante os demais agentes no sistema de justiça, em questões envolvendo a perícia e as outras agências. A perícia também

²⁰ Protocolo De Minnesota sobre La Investigación de Muertes Potencialmente Ilícitas. OHCHR/ONU. 2016. Disponível em:

https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/MinnesotaProtocol_SP.pdf. (Acesso em 16.06.2022, pag. 5).

²¹ A/HRC/47/53, de 01/06/2021: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Relatório sobre “Promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas africanas e afrodescendentes contra o uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por agentes policiais”. https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-02/A_HRC_47_53_E_PORT.pdf (Acesso em 14/06/2022).

²² Strengthening Forensic Science in the United States: A Path Forward. Committee on Identifying the Needs of the Forensic Sciences Community, National Research Council. 2009. <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/228091.pdf>, pág. 183 – Anexo V. Acesso em 13/06/2022.



seria capaz de definir suas próprias prioridades no que diz respeito ao seu trabalho, despesas e outras questões importantes. As pressões provocadas pelas diferentes funções entre órgãos periciais e de investigação seriam, em grande parte, resolvidas. Por fim, a perícia criminal seria capaz de definir suas próprias prioridades do orçamento e não teria que competir com as polícias civis.”

Neste sentido, a **Comissão Nacional da Verdade** brasileira, em seu relatório final, recomendou ao estado a “**desvinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis**”, buscando conferir à perícia criminal “**plena autonomia ante a estrutura policial**”. Essa recomendação tem objetivo similar ao da diretriz 11 do III Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH- III), que coloca como ação programática a necessidade de “**assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais**”. Ambas as recomendações inferem que a autonomia é garantia fundamental para realização do trabalho pericial, interferindo no processo de produção da verdade, no qual a perícia criminal desempenha papel central.

Assim, considerando o elevado índice de letalidade policial do Estado do Rio de Janeiro, que há anos figura como o maior do país, torna-se imprescindível que o Plano Estadual de Redução da Letalidade Policial deva prever a desvinculação dos órgãos de perícia técnico-científica em relação às instituições policiais, reforçando os parâmetros internacionais de investigação independente, especialmente no que se refere a exame pericial.

E.2 – CONTROLE DE ARMAS E MUNIÇÕES

19- Implementação da Política Estadual de Controle de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e de Munições, instituída, no Rio de Janeiro, pela Lei n. 8.186, de 30 de novembro de 2018, notadamente sobre o controle de armas e munições institucionais das forças de segurança pública do estado do Rio de Janeiro:

a) Elaboração de Inventário e cadastramento, através de sistema informatizado, de todas as armas patrimoniais pertencentes à Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Penal e Corpo de Bombeiros, levantando excedentes não utilizáveis que possam ser encaminhados para destruição, ajudando a prevenir desvios.

b) Marcação das armas de fogo do ERJ de acordo com a Portaria nº. 213 do Comando Logístico do Exército de 2021 (arts. 7º e 8º) e uniformização das armas patrimoniais. Garantia de que os processos atuais e na vigência da Lei nº. 8.186/2018 tenham contemplado os mecanismos de rastreabilidade (dispositivos eletrônicos) previstos na legislação (art. 3º).

c) Aproveitamento da doação do Governo Federal de Sistemas Eletrônicos de Comparação Balística e inclusão do Estado do Rio de Janeiro no Banco Nacional de Perfis Balísticos²³ para a inserção de padrões balísticos das armas do ERJ,

²³ Vide Decreto Federal nº. 10.711, de 2021: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10711.htm. Acesso em 15/06/2022.



iniciando o cadastro a partir da análise das unidades de Polícia Militar e Civil com maior número de mortes por intervenção de agente do Estado. A inclusão dos padrões balísticos de cada arma agiliza o esclarecimento em casos de ocorrências com morte e vítimas de ‘balas perdidas’.

d) Estabelecimento, com urgência, nos editais de compras de munições, da exigência de limite máximo de 1000 (mil) munições por lote, com a mesma munição gravada no culote dos estojos (art. 4º da Lei nº. 8.186, de 2018) com vistas a contribuir com a rastreabilidade das munições, que previnem desvios e facilitam a identificação de funcionários públicos envolvidos nos desvios.

e) Fortalecimento de sistemas de gestão de material bélicos, como o SISMATBEL (da PMERJ) e equivalente na PCERJ que consigam produzir mapas em tempo real sobre a custódia das armas e munições do ERJ e que permitam saber, ao menos, quantas munições (e de quais lotes) foram distribuídas a cada servidor ou batalhão e quais armas estão sob carga de qual servidor ou batalhão, ajudando na prevenção dos desvios e controle do uso da força letal por parte das polícias.

20- Estabelecimento de rotina, no âmbito da PCERJ, que obrigue que as armas apreendidas sejam sistematicamente rastreadas nos bancos de dados disponíveis (SINARM da Polícia Federal e SIGMA do Exército) para identificação do perfil, origem e último proprietário, ajudando a identificar fontes de desvios e rotas de tráfico, bem como:

a) Cumprimento do §12º do art. 3º do Decreto nº. 9.847/2019 que determina o envio trimestral, pelas unidades de criminalística, de dados de apreensões de armas para inclusão no SINARM da DPF.

b) Cumprimento da Resolução nº. 134, de 2011 do Conselho Nacional de Justiça, que determina um fluxo célere das armas apreendidas garantindo ao menos dois envios anuais de armas²⁴ já periciadas, para o Comando do Exército destruir, evitando assim os acúmulos em depósitos que favorecem desvios.

Justificativa: Vários estudos apontam que cerca de 30% das armas que hoje alimentam o mercado ilegal e o tráfico de armas são oriundas de aquisições legais e que, posteriormente, foram desviadas para a criminalidade.²⁵

Entre 2015 e 2018, 1.049 armas foram desviadas da Polícia Civil do Rio, segundo relatórios analisados pelo Instituto Sou da Paz, a pedido do jornal O Estado de S.

²⁴ Artigo 7º, parágrafo único da Resolução 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/139>. Acesso em 20-6-22.

²⁵Cf. Rafael Soares. “Armas desviadas da PM abastecem traficantes, milicianos e assaltantes”. Jornal Extra. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/armas-desviadas-da-pm-abastecem-trafficantes-milicianos-assaltantes-25049556.html>. Acesso em 12/ 06/ 22.

Cf. Rafael Soares. “Balas compradas por forças de segurança foram usadas em 23 ações que causaram 83 mortes”. Extra. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/balas-compradas-por-forcas-de-seguranca-foram-usadas-em-23-acoes-que-causaram-83-mortes-25029999.html>. Acesso em 12/ 06/ 22.

Cf. Raquel Lopes. “Estudo mostra que 30% das armas de crimes no Espírito Santo vieram do mercado legal.” Estado de S. Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/06/estudo-mostra-que-30-das-armas-de-crimes-no-espírito-santo-vieram-do-mercado-legal.shtml> Acesso em 12/ 06/ 22.



Paulo. A esse arsenal, se juntam as armas e munições desviadas dos batalhões das Forças Armadas e da Polícia Militar²⁶

Essa realidade tem suscitado o debate sobre uma política eficaz de controle de armas e munições e a implementação de planos de controle pelos estados, já em fase de implementação como, por exemplo, no Espírito Santo.²⁷

Neste contexto, é imprescindível observar a mudança de perspectiva do controle e apreensão de armas, como apontado no projeto “Modelo Integrado de Controle de Armas de Fogo”, elaborado pela Secretaria de Segurança Pública do estado do Espírito Santo e Instituto Sou da Paz:

*“Dentro dessa lógica, a apreensão de armas deixaria de ser apenas um produto colateral da atividade policial, um indicador operacional com impacto pontual no varejo do mercado ilegal e realizada em operações com alto risco de confronto. A Apreensão de armas se transformaria em investimento e em recurso que promove a identificação e desarticulação de rotas de tráfico de armas com impacto no ataque e mais duradouro, **além de viabilizar operações de apreensão mais seguras, com menos riscos e custos sociais** (grifo nosso)”.*²⁸

Ou seja, um controle mais eficaz das armas e munições é capaz de impactar o risco para os agentes de segurança pública e para a população civil.

Também é fundamental observar que, dentre as armas desviadas para a criminalidade ou utilizadas de forma ilícita, há um número significativo de material bélico pertencente ao patrimônio das forças de segurança pública dos estados e da União.

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados sobre Organizações Criminosas e Tráfico de Armas concluiu que cerca de 20% das armas apreendidas no Rio de Janeiro e em São Paulo pertenciam ao patrimônio das forças de segurança pública do estado ou das forças policiais²⁹

No Rio de Janeiro, entre 2011 e 2015, duas Comissões Parlamentares de Inquérito foram realizadas pela Assembleia Legislativa, tendo sido apontado, nos seus relatórios finais, o precário sistema de geração, manutenção e atualização de informações relativas ao controle de armas e munições nas instituições de segurança pública do estado.

²⁶ Cf. Patrick Camporez. “**Armas de quartéis abastecem facções**”. O Estado de S. Paulo: Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,armas-de-quarteis-abastecem-faccoes,70003298076>.

Acesso em 12/ 06/ 22.

²⁷ GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E INSTITUTO SOU DA PAZ. O plano de controle de armas da cidade de São Paulo. Instituto Sou da Paz. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/materias/o-plano-de-controle-de-armas-da-cidade-de-sao-paulo/> Acesso em 12/ 06/ 22.

²⁸ GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E INSTITUTO SOU DA PAZ. **Modelo Integrado de Controle de Armas de Fogo no Espírito Santo**. Espírito Santo, março de 2022.

²⁹ Relatório final da CPI sobre Tráfico e Organizações Criminosas: https://congressoemfoco.uol.com.br/UserFiles/Image/relatorio_jungman.pdf. Acesso em 12/ 06/ 22.



O registro eficaz das armas e munições patrimoniais, com a identificação do agente responsável e a possibilidade de rastreamento, compõe a “Política Estadual de Controle de armas de fogo, suas peças e componentes, e de munições”, instituída, no Rio de Janeiro, pela Lei nº. 8.186, de 30 de novembro de 2018. O efetivo cumprimento dessa política pública, associado às demais ações propostas no presente documento, colaborará para a prevenção aos desvios de armas e munições custeadas pelo Estado, bem como permitirá o monitoramento eficaz e a identificação de anomalias no uso da força letal por parte das unidades policiais³⁰

E.3 - FORTALECIMENTO DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO

21- Garantia de que as testemunhas, os defensores de direitos humanos e as vítimas não sofram ameaças, represálias ou retaliações com o fortalecimento do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) e do Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), assegurando a destinação de verbas para a sua execução e os recursos logísticos necessários.

Justificativa: Nos processos em que se apuram as circunstâncias e a responsabilidade dos agentes envolvidos nas ações letais, via de regra, é fundamental a oitiva das testemunhas presenciais e vítimas sobreviventes do evento. Aos réus, indubitavelmente, deve ser assegurado um julgamento justo, com a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Do mesmo modo, às vítimas e testemunhas devem ser garantidas medidas que impeçam intimidações, coações e qualquer modalidade de violência.

Os defensores de direitos humanos, por sua vez, no exercício de seus direitos constitucionais e na defesa de suas atividades de defesa e promoção de direitos são frequentemente hostilizados e têm sua vida colocada em risco, mercê de sua militância.

Assim, os Programas de Proteção do Estado devem ser fortalecidos, com a destinação de recursos financeiros para a sua manutenção e aperfeiçoamento, sem prejuízo do apoio logístico para escolta, traslado e demais atividades que preservem a integridade física e psíquica das pessoas que colaboram para o fortalecimento da democracia e o combate às organizações criminosas.

E.4 - DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO E AO ACESSO À INFORMAÇÃO

22- Assegurar o direito à participação na investigação e o fornecimento à vítima de informações a respeito das fases e *status* dos procedimentos, permitindo a sua participação efetiva e o acesso aos dados que não sejam sigilosos.

³⁰ Vide, por exemplo, o projeto piloto desenvolvido pelo Laboratório de Análise da Violência da UERJ, propondo o levantamento de ‘um limiar razoável de consumo de munição’ por área e função dentro da PMERJ, permitindo uma atuação preventiva que afaste policiais que estejam consumindo munições acima deste limite: <https://oglobo.globo.com/opiniao/o-controle-da-letalidade-policia-17593710>. Acesso em 12/06/2022.



Justificativa: A *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, emanada das deliberações do Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985, ao tratar do acesso à justiça das vítimas, ressalta que devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade e que têm direito ao acesso às instâncias judiciárias e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido. Seu artigo 6º destaca que a capacidade do aparelho judiciário e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada nos seguintes termos:

- “a) Informando às vítimas da sua função e das possibilidades de recurso disponíveis, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;
- b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;
- c) Prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;
- d) Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;”
- e) Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas.

A obrigação de investigar é um dever estatal e integra o direito da vítima à reparação integral calcada na satisfação e no direito a conhecer a dinâmica do fato. Especialmente nos casos de homicídios, é importante o desenvolvimento da investigação e do processo criminal de forma humanizada e sensível em relação às vítimas, sem discriminação, e com o fornecimento de informações oportunas e a possibilidade de sugerir diligências, como preceitua o Código de Processo Penal em seu artigo 14.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao proferir sentença na análise do *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, em 16 de fevereiro de 2017, no ponto resolutivo 19 determinou:

“O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público (...)”

Diante dessa condenação internacional, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 201/2019, alterando normativas anteriores, a fim de que, na investigação, o membro do Ministério Público diligencie no sentido de ouvir a vítima



e seus familiares, bem como possa deles receber eventuais sugestões de diligências, indicação de meios de prova e alegações.

No entanto, mais uma vez no caso da chacina do Jacarezinho, a Delegacia de Homicídios negou, por duas vezes, acesso ao Inquérito Policial, ao fundamento de que a Defensoria Pública não atuava pelos investigados e que, no seu entendimento, somente estes teriam direito a acesso aos autos em razão do sigilo das investigações, conforme a Súmula Vinculante n. 14. Destaque-se que o sigilo da investigação foi motivo de recusa do acesso ao inquérito somente porque o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos atuava pelas vítimas, pois, caso estivesse na defesa dos investigados, no entendimento do delegado, não haveria óbice.

É imperioso, portanto, que se garanta à vítima a possibilidade de ser ouvida e de participar e intervir ativamente, com acesso aos dados não sigilosos e comunicação a respeito das decisões tomadas.

23- Garantia à Defensoria Pública de acesso, com regularidade, à informação e às investigações, por meio do:

a) **Cumprimento regular da determinação legal de encaminhamento à Defensoria Pública de cópia integral dos Registros de Ocorrências de Morte por Intervenção de Agente de Estado, cf. art. 7º, §2º, da Lei estadual nº 8.928, de 09 de julho de 2020.**

b) **Encaminhamento à Defensoria Pública, quando houver requerimento, de justificativa para operações policiais em áreas sensíveis, com morte por intervenção de agente de Estado.**

c) **Atendimento, em tempo razoável, às requisições da Defensoria Pública que versem sobre informações contidas em autos de investigação preliminar, termo circunstanciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório, assim como fornecer as pertinentes cópias.**

Justificativa: A previsão de comunicação à Defensoria Pública do Estado de morte por intervenção de agente do Estado já está prevista no §2º do Art. 7º na Lei Estadual nº. 8.928, de 2020. Não obstante, nem sempre a comunicação vem acompanhada dos Registro de Ocorrência ou demais peças referentes à investigação, como laudos periciais. Noutro giro, as requisições formuladas pela Defensoria Pública nem sempre são atendidas, ou o são em prazos excessivamente demorados (sob qualquer perspectiva), a despeito da norma expressa contida na Lei Complementar Federal nº. 80, de 1994, que estabelece ser prerrogativa dos membros da Defensoria Pública “requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições”.

Impende observar que o e. STF já decidiu sobre a constitucionalidade da prerrogativa dos Defensores Pública requisitarem informações e documentos às autoridades públicas e seus agentes:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR 80/1994. PODER DE REQUISIÇÃO. GARANTIA PARA O CUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E EFETIVA. ADI 230/RJ. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ADVENTO DA EC 80/2014. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DAS DEFENSORIAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O poder atribuído às Defensorias Públicas de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, propicia condições materiais para o exercício de seu mister, não havendo falar em violação ao texto constitucional. 2. A concessão de tal prerrogativa à Defensoria Pública constitui verdadeira expressão do princípio da isonomia e instrumento de acesso à justiça, a viabilizar a prestação de assistência jurídica integral e efetiva. 3. Não subsiste o parâmetro de controle de constitucionalidade invocado na ADI 230/RJ, que tratou do tema, após o advento da EC 80/2014, fixada, conforme precedentes da Corte, a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6852. Plenário do STF, julgamento em 21/02/2022).

O acesso às informações relativas às investigações, inclusive os autos de inquérito e laudos periciais, também deve ser amplamente facultado às vítimas ou seus familiares, como preconizam o Protocolo de Minnesota e a pacífica jurisprudência do STF:

Nada, absolutamente nada, respalda ocultar de envolvido – como é o caso da reclamante – dados contidos em autos de procedimento investigativo ou em processo alusivo a ação penal, pouco importando eventual sigilo do que documentado. Esse é o entendimento revelado no verbete vinculante 14 (...). Tendo em vista a expressão “acesso amplo”, deve-se facultar à defesa o conhecimento da integralidade dos elementos resultantes de diligências, documentados no procedimento investigatório, permitindo, inclusive, a obtenção de cópia das peças produzidas. O sigilo refere-se tão somente às diligências, evitando a frustração das providências impostas. Em síntese, o acesso ocorre consideradas as peças constantes dos autos, independentemente de prévia indicação do Ministério Público. 3. Defiro a liminar para que a reclamante, na condição de envolvida, tenha acesso irrestrito e imediato, por meio de procurador constituído, facultada inclusive a extração de cópia, aos elementos constantes do procedimento investigatório (...). [Rcl 31.213 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 20-8-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]

Ressalte-se, por fim, que especificamente em relação ao acesso às informações sobre investigações policiais, o art. 32 da Lei nº. 13.869, de 2019, criou um tipo penal para os casos em que a autoridade policial negar “acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em



curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível”.

24 - Elaboração, armazenamento e disponibilização de relatórios detalhados ao fim de cada operação policial, que deverão contemplar, pelo menos, (i) o objetivo da operação; (ii) os horários de início e término da incursão; (iii) a identificação da autoridade responsável pela ordem e do comandante da execução e fiscalização da operação, para fins de reconstituição da cadeia de comando e de atribuição de responsabilidades; (iv) os nomes e as matrículas dos agentes envolvidos na incursão; (v) o tipo e o número de munições consumidas, de modo individualizado, com os pertinentes registros de identificação; (vi) as armas e os veículos utilizados; (vii) o material apreendido, com indicação da quantidade; (viii) a identificação das pessoas mortas (policiais ou não), ainda que não se conheça a autoria do homicídio; (ix) os nomes das pessoas detidas e dos adolescentes apreendidos; e (x) a indicação das buscas domiciliares realizadas, com ou sem mandado judicial; (xi) as ambulâncias e serviços de saúde mobilizados; (xii) a justificativas para toda e qualquer medida de caráter excepcional eventualmente adotada; (xiii) preservação do perímetro de escolas, creches e unidades básicas de saúde; (xiv) comunicação das operações policiais às autoridades de saúde e educação; (xv) relatório sobre eventual uso de helicóptero; (xvi) preservação do perímetro de escolas, creches e unidades básicas de saúde.

O relatório detalhado elaborado ao final das operações policiais, em até 24 horas após sua realização, deverá ser remetido ao Ministério Público e, a pedido, à Defensoria Pública.

Justificativa: O Capítulo IV do Decreto Estadual nº. 47.802/2022, que estabelece o Plano Estadual de Redução de Letalidade Policial, dispõe sobre a “Redução da letalidade através do aprimoramento dos procedimentos administrativos e operacionais”, enumerando preceitos básicos (art. 4º) a serem observados em operações policiais, notadamente as realizadas em áreas sensíveis (favelas e comunidades).

Como é sabido, as operações policiais, notadamente as realizadas em áreas sensíveis, têm elevado potencial de letalidade, bem como impõem riscos para os moradores e para os próprios policiais. Desta forma, é imperiosa a presença de ambulância e serviços de socorro médico para o pronto atendimento de vítimas e traslado para hospital e unidades de saúde. A previsão da disponibilização de ambulância em operações policiais já está autorizada pela Lei Estadual nº. 7.385/2016, bem como consta da decisão judicial proferida pelo STF no julgamento da medida cautelar da ADPF 635, determinando a “*obrigatoriedade de*



disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados” (Plenário do STF, julgamento em 28.05.2021).

Noutro giro, a experiência revela que o monitoramento mais eficaz das operações policiais pelos órgãos de controle se dá *a posteriori*, sendo imperativa a observância ao princípio insculpido no Protocolo de Minnesota referente à prestação de contas (“*accountability*”) e ao direito fundamental à informação, previsto nos arts. 5º, incisos XIV e XXXIII, e 220, § 1º, da Constituição Federal.

A prática hodierna demonstra que as informações elementares sobre as operações policiais precisam ser solicitadas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos familiares das vítimas, sendo que as pertinentes respostas não são prestadas em tempo razoável ou mesmo jamais são prestadas.

A opacidade no fornecimento dessas informações revela, entre outros aspectos, problemas muitas vezes inerentes ao próprio planejamento das operações, relegando ao segundo plano as medidas imperiosas de redução de danos.

Desta forma, a obrigatoriedade de elaboração de relatório detalhado tem a dupla finalidade de registrar com eficiência os principais aspectos da operação, mas também de manter presente a necessidade de observância das medidas mais essenciais de prevenção aos riscos de morte e ferimentos aos quais toda a população local, além dos próprios policiais, ficam sujeitos.

Acreditamos que as informações constantes na inclusão das cautelas na plataforma digital do Ministério Público podem formar em seu conjunto um *checklist* visando o controle *a posteriori* de operações, qualificando as informações para o controle da atividade policial.

25- Elaboração e publicação de Relatórios Semestrais de Supervisão e Cumprimento do Plano Estadual de Redução da Letalidade Policial e Controle das Violações de Direitos Humanos pelas Forças Policiais Fluminenses, com disponibilização dos documentos pertinentes e prestação de contas acerca das providências adotadas no sentido de sua implementação e resultados.

Justificativa: Como reconhecido pelo STF, a ADPF em questão apresenta todas as características de uma ação estrutural. Os processos estruturais exitosos ocorreram principalmente nos casos em que houve um adequado monitoramento das medidas de implementação por parte do Poder Judiciário, em cooperação e diálogo com os atores processuais e demais interessados. Isso reforça a necessidade de acompanhamento e fiscalização, por parte do colegiado, de eventual decisão que



busque modificar um estado de coisas decorrente de práticas arraigadas em larga escala como ocorre no caso em análise.

Além da elaboração do “Plano de Redução da Letalidade Policial e Controle das Violações de Direitos Humanos pelas Forças Policiais Fluminenses”, como determinado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que suas disposições, metas e prazos sejam monitorados periodicamente, de modo a verificar a sua efetiva aplicação, avaliar os resultados produzidos e promover os ajustes e adequações necessários. A produção de relatórios de supervisão e cumprimento é uma boa prática internacionalmente reconhecida, seja no setor público, seja no privado, com vistas a assegurar uma execução adequada dos planos traçados, notadamente os de médio prazo, que envolvam ações coordenadas de diferentes setores e órgãos.

E.5 - INCENTIVOS À REDUÇÃO DE LETALIDADE

26- Inclusão da Meta de Redução da Letalidade Policial em 70%, no período de um ano, no Índice de Desempenho de Metas, inclusive para o fim de pagamento da premiação de que trata o Decreto Estadual nº. 47.402/2020.

Justificativa: O Sistema de Definição e Gerenciamento de Metas para os Indicadores Estratégicos de Criminalidade do Estado do Rio de Janeiro - Sistema de Metas e Acompanhamento de Resultados (SIM) desempenha importante papel no planejamento e monitoramento das ações dos órgãos de Segurança Pública do Estado.

O SIM auxilia de forma substancial na formulação e execução de políticas públicas, em nível Estadual e nas subdivisões administrativas e territoriais, inclusive por meio dos incentivos simbólicos e remuneratórios aos servidores públicos em atuação nas regiões/áreas que atingem as metas pré-estabelecidas.

Diante da relevância e urgência na adoção de medidas que diminuam a letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro, a meta de redução de 70% - já apontada neste documento - deve ser inserida no Índice de Desempenho de Metas, bem como no sistema da premiação dos policiais das respectivas regiões/áreas que atingirem esse percentual, nos termos do Decreto Estadual nº. 47.402/2020.

27- Criar um indicador de eficiência das operações policiais em conformidade com o art. 2º, §2º, da Lei nº. 8.928/20.

Além do monitoramento ativo, o trabalho de controle da atividade policial deve contemplar também o monitoramento *a posteriori* das operações policiais, a fim de que seja possível a *accountability* e avaliação dessas ações. Indicadores de eficiência são essenciais para avaliar a efetividade, a adequação e a proporcionalidade dos meios empregados em vista dos objetivos alcançados e impactos causados.



O GENI/UFF formulou uma proposta de indicador apresentada em audiência pública convocada pelo STF e em documento³¹ apensado à ADPF 635. Na proposta, os parâmetros estabelecidos tomam como prioridade a defesa da vida, conferindo maior peso à ocorrência ou não de vítimas fatais nas operações. Dentre outros critérios, são levadas em consideração a ocorrência de pessoas feridas, prisões efetuadas e apreensões realizadas. Sugerimos que a proposta já submetida sirva como base para a formulação dos indicadores de eficiência a serem implementados.

O indicador de eficiência tem fundamento legal no art. 2º, §2º, da Lei estadual nº. 8.928, de 2020, que prevê: *“Entre outros critérios definidos por leis, pela respectiva secretaria, e pelos órgãos técnicos, também serão considerados, para considerar uma operação bem sucedida, os seguintes critérios: a) o mínimo possível de vítimas colaterais; b) o mínimo possível de policiais e civis mortos e/ou feridos gravemente; c) o significativo volume de apreensão de armas, de drogas e/ou prisões.”*

E.6 - DA PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL

28- Restabelecer a participação paritária da sociedade civil no Conselho Estadual de Segurança Pública (Consperj), além do fortalecimento de todos os Conselhos Estaduais de Direitos e Controle Social.

29- Criação de Ouvidoria Externa de Polícia, chefiada por membro da sociedade civil eleito com participação social de entidades de defesa dos direitos humanos, para mandato estável com tempo pré-determinado; estrutura de equipe, deslocamento e comunicações; autonomia operacional; acesso a informações públicas e dependências das polícias; além de outros mecanismos de autoridade necessários para o exercício do controle social das forças de Estado, a exemplo do modelo adotado no Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº. 826/97).

30- Criação de um espaço participativo para o exercício do controle social da implementação do próprio plano de redução de letalidade policial, com participação da sociedade civil que defende os direitos humanos e dos Conselhos de Direitos do Estado do Rio de Janeiro.

Justificativas: A Lei estadual nº. 8.636, de 28 de novembro de 2019, alterou a composição do Conselho Estadual de Segurança Pública (Consperj), promovendo uma drástica redução da participação da sociedade civil. O esvaziamento do Consperj, instância de participação social direta, e a extinção da Secretaria de

³¹ Medindo a eficiência das operações policiais: Avaliação e monitoramento. GENI/UFF. 2021. Disponível em: <http://geni.uff.br/2021/04/19/medindo-a-eficiencia-das-operacoes-policiais-avaliacao-emonitoramento>. Acesso em 17/06/2022.



Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro reduziram drasticamente os espaços de escuta das divergências, mediação democrática e promoção de diálogo. Para agravar o quadro, no Estado do Rio de Janeiro inexistem Ouvidorias de Polícia capazes de receber demandas da sociedade e lhes dar tratamento adequado. Na mesma linha, as Corregedorias não têm recebido grande parte das denúncias por serem chefiadas por membros das próprias corporações, sem estabilidade no setor, o que gera receio nos denunciante com relação a eventuais represálias.

Nesse quadro, a ausência de espaços de escuta dentro das instituições de segurança pública tem gerado grande ônus para o desenvolvimento democrático das polícias. Da mesma forma, os denunciante e os setores da sociedade civil que não compartilham de uma visão bélica de segurança pública são alijados da produção de política pública.

Desta forma, a criação de mecanismos de participação e controle social das polícias é uma providência importante para o desenvolvimento da democracia no Estado do Rio de Janeiro. Para além dos fluxos de tratamento das reclamações do cotidiano, necessários para a garantia dos direitos das pessoas usuárias do serviço público, o fortalecimento do controle social das polícias é sobretudo uma medida fundamental para a criação de um plano de redução de letalidade no Rio de Janeiro. Por meio da participação civil, será possível aperfeiçoar o monitoramento da prática policial, revisar os protocolos de atuação, melhorar a estrutura técnica para investigações de casos de letalidade, além de possibilitar uma constante colaboração da sociedade civil com o Estado através de informações e estudos que têm muito a colaborar com a melhoria da segurança pública.

Por fim, oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADPF 651, a inconstitucionalidade da exclusão da sociedade civil da composição de conselhos de proteção ambiental por afronta aos princípios da vedação ao retrocesso institucional e participação da sociedade civil em políticas públicas.

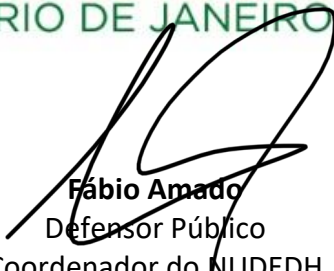
São essas as propostas da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2022.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Daniel Lozoya C. Lopes
Defensor Público
Subcoordenador do NUDEDH


Fábio Amado
Defensor Público
Coordenador do NUDEDH

Maria Julia Miranda
Defensora Pública
NUDEDH

André Luís Machado de Castro
Defensor Público
NUDEDH



Daniele da Silva de Magalhães
Defensora Pública
Coordenadora do NUCORA

Guilherme Pimentel
Ouvidor da Defensoria Pública do
Estado do Rio de Janeiro